



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.671  
(Processo nº 2004/52174-8)

Assunto: Recurso de Revisão.  
Recorrente: Sr. JOSÉ DE NAZARÉ CHIAPPETTA – Prefeito à época  
Recorrido: Acórdão nº. 35.356, de 12.02.2004  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo assim, a decisão prolatada em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2004/52159-9

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José de Nazaré Chiappetta, através de seu representante legal, onde pretende a reforma da decisão contida no Acórdão nº 35.356, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio nº 001/98, firmado entre a Secretaria Executiva de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, cominando a devolução aos cofres públicos do valor de R\$24.770,24 (vinte e quatro mil setecentos e setenta reais e vite e quatro centavos), devidamente atualizado, mais o pagamento de multa regimental pela infringência de norma legal.

A decisão recorrida fundamenta-se, em Laudos de Vistória , apresentados pela SECTAM - Secretaria Executiva de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente, que comprovam que o objetivo do convênio não foi plenamente atingido, e que o responsável aplicou parte dos recursos recebidos em serviços diversos do estabelecido no convênio.

Nas razões recursais, alega o recorrente que todo o serviço foi concluído em consonância aos termos do convênio, e, ao final, requer o provimento do recurso.

O DCE, ao analisar o recurso, refuta as alegações do recorrente aduzindo que houve pagamento integral dos serviços objeto do convênio sem que os mesmos fossem totalmente realizados, fato que pode ser comprovado com os documentos de despesas (Notas Fiscais e recibos de quitação às fls.12/17,19,22,25, e 28) e com os três Laudos de Vistoria apresentados pela SECTAM, que atesta a não execução da totalidade do convênio.

Aduz, ainda, que as Declarações e fotografias ilustrativas juntadas



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela defesa, comprovando a execução do serviço, foram apresentadas transcorridos três anos e quatro meses da data do 2º Laudo de Vistoria da SECTAM, e um ano e um mês da data do último Laudo, portanto, tais despesas não foram decorrentes do repasse do convênio ora em exame. Assim sendo, entende que a decisão recorrida deve ser mantida

O Ministério Público de Contas entende que a defesa apresentada não é consistente para reformar a decisão e opina pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

### VOTO:

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos pelo recorrente não justificam o pagamento das despesas sem a correspondente contraprestação dos serviços, nem a utilização dos recursos recebidos em finalidade diversa da estabelecida no objeto do convênio, fatos que geraram as irregularidades ressaltadas na decisão recorrida, deixo de acatar as razões recursais negando, em consequência, provimento ao recurso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o recurso de revisão, negando-lhe provimento, mantendo assim, a decisão prolatada em todos os seus termos, na forma do voto do Exmº Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr Pedro Rosário Crispino.  
SB/0100457